



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-6
Processo nº : 10980.000111/00-66
Recurso nº : 129290
Matéria : IRPJ – Exs.: 1996
Recorrente : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SUCESSORA DA
IMARIBO – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C
LTDA.)
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 107-06.663

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - No ano-calendário de 1995, por força do disposto no art. 42 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95), o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido pela utilização de prejuízos fiscais anteriores, e por aqueles gerados a partir de 1º de janeiro de 1995, em, no máximo, trinta por cento.

ALEGAÇÕES DE FERIMENTO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - Não cabe ao tribunal administrativo acolher argumentos de inconstitucionalidade para afastar a aplicação de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

MULTA DE OFÍCIO - Por disposição expressa do art. 44 da lei nº 9.430/096, nos casos de lançamento de ofício por inexatidão, será aplicada a multa de , 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo apurado.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA - Não se vislumbra nos autos dúvidas quanto à matéria de fato. Todos os elementos indispensáveis ao lançamento e à compreensão da matéria estão presentes. O imposto cobrado foi calculado sobre o excesso na compensação de prejuízos fiscais, não havendo necessidade de perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SUCESSORA DA IMARIBO –
ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.)

Processo nº : 10980.000111/00-66
Acórdão nº : 107-06.663

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado), NEICYR DE ALMEIDA e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10980.000111/00-66
Acórdão nº : 107-06.663

Recurso nº : 129290
Recorrente : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SUCESSORA DA
IMARIBO – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C
LTDA.)

RELATÓRIO

IMARIBO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO recorre a este Colegiado contra decisão do colegiado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR que julgou procedente o lançamento do Imposto de Renda da pessoa Jurídica - IRPJ, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência da constatação em revisão da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995 de excesso na redução do lucro tributável, pela compensação de prejuízos fiscais.

A decisão recorrida está assim ementada:

PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS. LIMITE DE REDUÇÃO DE TRINTA POR CENTO DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - Os prejuízos fiscais acumulados são integralmente compensáveis nos períodos seguintes, não podendo, porém, no período de apuração, reduzir o lucro líquido ajustado em mais do que 30 % (trinta por cento) do valor deste.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO - Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

TAXA DE JUROS SELIC. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR - Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

MULTA DE OFÍCIO, LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistem, de modo específico, limitações ou princípios condicionando o intinus punitivo em tema tributário.



Processo nº : 10980.000111/00-66
Acórdão nº : 107-06.663

A exigência está fundamentada nos arts. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e 12 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 19/12/2001, apresentou recurso em 18/01/2002, acompanhado do arrolamento de bens, alternativamente ao depósito para recursos previsto em Lei.

Seus argumentos de inconformidade com a decisão recorrida, ilustrados por doutrina e jurisprudência, podem ser assim sintetizados, não necessariamente nesta ordem:

- 1) A limitação na compensação de prejuízos afronta diretamente a Constituição Federal e a legislação vigente, notadamente os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional - CTN, que tratam dos conceitos de renda e da base de cálculo do imposto sobre ela incidente, alcançando a tributação o patrimônio e não sobre a renda;
- 2) Tributar-se um lucro inexistente, deixando os prejuízos anteriores em suspenso, faz aparecer a figura do confisco, vedada pelo art. 150, V da Constituição Federal;
- 3) O CTN ostenta a natureza jurídica de Lei Complementar e não poderia ser alterada por uma lei ordinária antecedida de uma Medida Provisória que só poderia ser editada em caso de urgência ou de relevante necessidade, nos termos do art. 62 da Constituição Federal;
- 4) A lei posterior só retroage quando é benéfica ao acusado, nos termos do art. 110 do CTN. Sendo assim, a Lei 8.981 editada em 1995, que limita a compensação dos prejuízos fiscais, passa a vigor no ano de 1996 podendo incidir apenas sobre exercícios e prejuízos futuros, conforme disciplina o art. 5º XL da CF, aplicável por analogia ao procedimento tributário;

Processo nº : 10980.000111/00-66
Acórdão nº : 107-06.663

- 5) A limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 viola dispositivos constitucionais, tais como o do direito adquirido, o da anterioridade e do não-confisco, o da capacidade contributiva, o da irretroatividade das leis e o da publicidade;
- 6) O próprio Conselho de Contribuintes, recentemente, decidiu pela ilegalidade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais, em vista do direito adquirido dos contribuintes, conforme Acórdão 101-92.377;

Volta a requerer perícia, cujo indeferimento pela decisão *a quo* entende desprovido de fundamentos motivacionais, configurando cerceamento do seu direito de defesa, pois os dispositivos citados não tratam de hipótese alguma em que se impõe o indeferimento, pelo contrário, determinam a forma que deverá ser realizada a perícia, que se revela imprescindível no caso, uma vez que somente através de sua realização é que serão comprovados os excessos supostamente praticados pelo contribuinte.

Insurge-se novamente contra a multa de ofício por entender que a mesma onera consideravelmente o valor do imposto lançado, desobedecendo dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e ainda, à legislação inovante na aplicação de multas pois, as mesmas devem situar-se dentro da capacidade contributiva e jamais significar o enriquecimento ilícito da entidade de direito público, e principalmente quando trata-se de penalizar o direito à compensação dos prejuízos fiscais.

Recorre contra a manutenção dos juros de mora à Taxa SELIC com base na Lei nº 9.065/95 por entender que, contrariando o Código Tributário Nacional, um índice financeiro passou a regular os juros das eventuais dívidas tributárias. Entende que a SELIC configura mero valor de juros pagos ao investidor em papéis do Governo federal ou ainda, o deságio de tais títulos, não podendo ser transferido ao sistema tributário como se correspondesse aos juros.



Cita Jurisprudência para sustentar sua tese.

Processo nº : 10980.000111/00-66
Acórdão nº : 107-06.663

Assevera que mesmo que a aplicabilidade da Taxa SELIC viesse a ser considerada constitucional, inviável seria sua aplicação como índice de correção ou como juros de mora pela Receita Federal ao exercício de 1995 pois a Lei que a estabelece, só poderia ser aplicada aos exercícios posteriores, conforme disciplina o princípio constitucional tributário da anterioridade da lei.

 É o Relatório.

Processo nº : 10980.000111/00-66
Acórdão nº : 107-06.663

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator:

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições legais para ser admitido.

A despeito de não caber ao tribunal administrativo o controle da constitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, julgo importante, à vista dos argumentos expendidos pela recorrente e situados na seara constitucional, trazer à baila trechos do voto vencedor, no Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar em 02.05.2002 o RE - MG 201.465-6, de lavra do Ministro Nelson Jobim, ao divergir do relator Ministro Marco Aurélio:

O "BALANÇO FISCAL" e o "BALANÇO TRIBUTÁVEL" são diferentes porque o chamado LUCRO REAL, base de cálculo do IR, não é a mesma coisa que LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

Vê-se, desde logo, que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é puramente legal e decorrente exclusivamente da lei, que adota a técnica da enumeração taxativa.

(...)

(...) o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é um conceito decorrente da lei.

Não é um conceito ontológico, como se existisse, nos fatos, uma entidade concreta denominada de "LUCRO REAL".

Não tem nada de material ou essencialista. É um conceito legal.

Não há um LUCRO REAL que seja ínsito ao conceito de RENDA, como quer o MINISTRO RELATOR (...)

O conceito de RENDA, para efeitos tributários, é o legal.

 Ora o que se está tributando nestes autos é a redução em excesso do lucro real, nos termos da lei tributária e não o prejuízo fiscal. O Imposto de Renda das

Processo nº : 10980.000111/00-66
Acórdão nº : 107-06.663

Pessoas Jurídicas ao consagrar o princípio da independência dos exercícios – fato que empresta aos períodos de apuração, no caso anual, uma indiscutível autonomia, deu ao instituto da compensação dos prejuízos fiscais o caráter de benefício, como bem pontuou o eminente e saudoso Conselheiro Dr. Edson Vianna de Brito,” in” Imposto de Renda - Lei 8.981 de 20 de janeiro de 1995, Editora Frase, São Paulo - 1995.

Quanto ao argumento de que a Lei nº 8.981/95 só poderia vigorar a partir do ano-calendário de 1996 e o de que a Medida Provisória nº 812/94 que a antecedeu não obedeceu ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, o Acórdão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE-250521/SP, publicado no D.J. de 30/06/2000, afasta-os por completo, veja:

“Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.”

Importante também transcrever o voto do relator, Ministro Moreira Alves:

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.084, de que foi relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, foi publicada nesse mesmo dia, sendo irrelevante se o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia. Ademais, o próprio acórdão recorrido cita precedente do seu Tribunal onde está salientado que a Medida Provisória em causa foi publicada às 19:45 horas do dia 31.12.94 (note-se que até o impetrante reconhece que o Diário Oficial foi posto à venda após as 20 horas desse dia), e esta Primeira Turma, ao julgar o AGRAG 244.414, de que fui relator, entendeu que a data de publicação da lei para sua entrada em vigor é o dia em que ela é posta à disposição do público ainda que isso ocorra à noite.

Processo nº : 10980.000111/00-66
Acórdão nº : 107-06.663

Conseqüentemente, no caso, não foi ofendido, no que diz respeito ao imposto de renda, os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade.

O mesmo, porém - como ficou assentado no referido precedente desta Turma (RE 232.084) - não sucede com a contribuição social, cuja alteração para agravar a situação do contribuinte estava sujeita ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna), que só poderia ser aplicada para alcançar o balanço de 31.12.94, se tivesse sido editada pelo menos noventa dias antes dessa data, o que não ocorreu no caso. 2. Em face do exposto, conheço em parte do presente recurso e nela lhe dou provimento para indeferir a segurança na parte que diz respeito à pretensão de não-aplicação, a partir de 01.01.95, do disposto no artigo 42, sobre o imposto de renda, da Medida Provisória no 812/94, que foi convertida na Lei 8.981/95."

E mais, em relação aos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional - CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado em favor do fisco como se vê na decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.

Em relação a utilização taxa SELIC no cálculo dos juros de mora o trabalho fiscal está em consonância com o art. 13 da Lei nº 9.065/95, Lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Da mesma forma, a exigência da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) é imperativo legal, ditado pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Processo nº : 10980.000111/00-66
Acórdão nº : 107-06.663

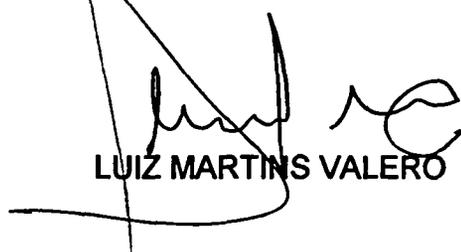
Como já dito, os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente e de forma definitiva, a constitucionalidade ou não das referidas Leis.

Por estas razões, este tribunal não é competente para analisar argumentos relacionados ao alegado confisco e à capacidade contributiva.

Andou bem a decisão recorrida ao indeferir o pedido de Perícia, eis que absolutamente desnecessária pois não se vislumbra nos autos dúvidas quanto à matéria de fato. Todos os elementos indispensáveis ao lançamento e à compreensão da matéria estão presentes.

Por isso, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

 Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO